



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 08 novembro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.771

Recurso n.º 56.013 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente APD - CONSULTORIA LTDA

Recorrid DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

RECURSO PEREMPTO - Não se conhece do recurso
interposto fora do prazo prescrito no art.
33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por APD - CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do
recurso. 2

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI
BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ
JANUÁRIO PINTO. 2

Recurso nº 56.013

Acórdão nº 103-09.771

Recorrente: APD - CONSULTORIA LTDA

R E L A T Ó R I O

APD - CONSULTORIA LTDA., sociedade com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. Nossa Senhora de Copacabana 680, cj. 512, inscrita no CGC MF sob nº 27.905.405/0001-25, inconformada com a r. decisão de fls. , dela recorre a este Egrégio Conselho pleiteando a sua reforma integral.

A exigência em causa tem por matriz legal o IRF ano base 84 (DL 2065/83, art. 89), decorre de ter a fiscalização apurado omissão de receita operacional pela manutenção de aplicação financeira à margem da escrituração, conforme se vê do auto de infração lavrado no feito principal, juntado neste processo por cópia (fls. 4/6).

A impugnação de fls, tempestiva, rebela-se contra a base de cálculo utilizada para o lançamento. Diz que, efetivamente, a receita omitida é de apenas Cr\$ 2.947.000,00, soma esta representativa dos rendimentos da aplicação. Isto é que foi omitido. O valor da aplicação em si, embora não transportado para a rubrica contábil pertinente, integrava o saldo da conta caixa, consoante documento que juntou (doc. 01).

A autoridade julgadora, vez que deu procedente a imposição no processo matriz, aplicou ao reflexo a mesma decisão.

Recorrendo, anexou, como razões, as deduzidas na ação principal.

Vieram os autos.

É o relatório.

A. J.

Acórdão nº 103-09.771

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Notícia o AR de fls. 29 que a ciência da decisão recorrida se deu em 28.06.89. A petição recursal (fls. 23) foi protocolada em 01.08.89.

A toda evidência, Srs, julgadores, o prazo peremptório para a interposição do recurso voluntário (Art. 33, Decreto 70.235/72), foi desrespeitado.

Por estas razões, não conheço do recurso.

É o voto.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1989



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR